



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 333.631 - MG (2015/0204256-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : ADEMIR DE BARROS**  
**ADVOGADO : HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão referente à inclusão do paciente em regime aberto ou prisão domiciliar não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando deixa de apreciar pedido de aplicação do regime aberto ou de concessão da prisão domiciliar baseado na mera suposição de que não haverá vaga no regime semiaberto. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 333.631 - MG (2015/0204256-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : ADEMIR DE BARROS**  
**ADVOGADO : HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por HERALDO FRANCO CORREA E OUTROS, em face de decisão (fls. 112/116) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância e ausência de hipótese legal de *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que *em relação a matéria de fato e de direito sustentada nesta Corte extraordinária, constata-se que foi a mesma matéria sustentada nas instâncias ordinárias. Assim sendo, não há que se falar em supressão de instâncias* (fl. 72).

Afirma que o paciente possui contra si um mandado de prisão em aberto, expedido pela Vara de Execuções da Comarca de Ribeirão das Neves/MG e que o paciente foi posto legalmente em liberdade e em seguida teve o seu direito cassado (fl. 72).

Sustenta que *não se trata de meras alegações, quando o que se busca, na verdade, é uma solução para a situação de um paciente que teve o seu direito ao livramento condicional cassado e que até o momento encontra-se trabalhando, para o seu sustento e de sua família, buscando a sua ressocialização e reintegração à sociedade, tudo conforme documentos já anexados, e que aguarda o pronunciamento judicial sobre o caso* (fl. 73).

Argumenta que, *diante do quadro estrutural do sistema penitenciário, pela falta de vaga em local compatível com o atual regime prisional do Paciente, requer seja concedido o direito a uma prisão domiciliar com a permissão para o trabalho* (fl. 73).

Requer a reconsideração da R. Decisão Monocrática nos autos do Habeas Corpus nº 333.631/MG para que seja conhecido e admitido o pedido de Habeas Corpus e que no mérito seja **CONCEDIDO LIMINARMENTE** o writ de forma que o Paciente possa aguardar em prisão domiciliar a vaga em estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto e que seja determinado o recolhimento do mandado de prisão em desfavor de ADEMIR DE BARROS e, ainda, caso seja o melhor entendimento, que seja concedido o benefício do Livramento Condicional ao Paciente (fls. 73/74).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 333.631 - MG (2015/0204256-5)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática, assim fundamentada, *in verbis*:

*Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, de fls. 50/52, que indeferiu liminarmente habeas corpus, tendo em vista a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*

*Alega o embargante, em suma, que, na realidade, o presente pedido na Ação de Habeas Corpus se insurge contra Acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do TJMG que, no mérito, não conheceu do pedido de Habeas Corpus, conforme cópia do documentos juntados, bem como, do referido Acórdão, inclusive (fl. 59).*

*Requer seja ACOLHIDO o presente embargos declaratórios, dando PROVIMENTO e DEFERIMENTO, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades condicionadas na decisão, bem como, reitera-se que seja deferido o pedido de liminar requerido no Habeas Corpus (fl. 60).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, ou então retificar, quando constatado, erro material do julgado.*

*Com efeito, verifica-se que, ao contrário do afirmado na decisão embargada, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que julgou definitivamente a ordem impetrada na origem, e não contra decisão denegatória de liminar.*

*Não obstante, mesmo excluindo o incorreto fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, é caso de manter-se a denegação sumária do writ, mas por fundamento diverso.*

*É que a matéria relativa à transferência ao regime aberto ou prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem e assim não pode ser diretamente enfrentada analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*Tampouco há falar em constrangimento ilegal na espécie, em face do não conhecimento do mérito do habeas corpus pela Corte a quo, porquanto formulado com base em mera suposição de que não haverá vaga no regime semiaberto, mera hipótese, que não configura risco iminente à liberdade de locomoção.*

*Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar erro material, mantendo inobstante a denegação sumária do writ por supressão*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*de instância e ausência de hipótese legal de habeas corpus.*

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado, a matéria objeto da impetração não foi tratada na Corte *a quo*, o que impede o conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício do livramento condicional, observa-se que o tema também não foi apreciado pela Corte de origem e, ao que consta, sequer submetido, de forma que não pode ser analisado nesta instância superior, sob pena de indevida supressão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0204256-5

**AgRg nos EDcl no  
HC 333.631 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0216070476819 03095810720158130000 10000150309581000 216070476819  
3095810720158130000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : HERALDO FRANCO CORREA  
IMPETRANTE : THIAGO GONZAGA CORREA  
IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORREA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ADEMIR DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADEMIR DE BARROS  
ADVOGADO : HERALDO FRANCO CORREA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.